RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.650 - PA (2019/0355303-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LIDIA ALEXANDRE COUTINHO
ADVOGADO	:	LENO ALMEIDA GONÇALVES - PA007821
RECORRIDO	:	CARTORIO DO 4 OFICIO DE NOTAS CORREA DE MIRANDA
RECORRIDO	:	REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DIOGO SEIXAS CONDURU - PA013542

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AFIRMADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DOS NOTORIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

LIDIA ALEXANDRE COUTINHO (LÍDIA) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS CORRÊA DE MIRANDA (CARTÓRIO) e REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA (REGINALDO), aduzindo que celebrou com Maria do Perpétuo Socorro Borges Costa instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações sobre o contrato para aquisição de imóvel, um apartamento residencial, do Empreendimento Engenheiro Enéas Resque Duarte, localizado no Bloco 09, nº 004, Rodovia Augusto Montenegro, Km 07, Bairro de Val-de-Cans, Belém/PA, pagando o valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Asseverou que possuía R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais). E o valor de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) restante foi conseguido por meio de empréstimo bancário. E, para a realização do negócio, dirigiu-se ao cartório requerido para que, após análise dos documentos originais do referido imóvel, com a orientação do tabelião, fosse feita a documentação necessária à cessão do imóvel à Requerente. Após a análise, o tabelião teria decidido pela feitura de um instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações sobre o contrato para a aquisição do referido imóvel e de uma procuração pública em que Maria do Perpétuo Socorro Borges conferia poderes especiais à Requerente para representá-la junto à Caixa Econômica Federal em tudo o que fosse necessário para a venda, cessão ou transferência do bem. Depois de realizado o negócio, dirigiu-se ao condomínio onde o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9EEB1DCE-C438-410D-8761-854183739B41

apartamento se localiza para as providências referentes à mudança. Porém, foi surpreendida pelo porteiro que dizia que ali os apartamentos não podem ser cedidos ou vendidos e que a realização de mudanças somente se daria com a autorização da administração condominial Novo Lar Empreendimentos Ltda. e Caixa Econômica Federal.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (e-STJ, fls. 178/183).

Irresignada, LIDIA recorreu, tendo o Tribunal de Justiça do Pará dado parcial provimento ao apelo apenas para determinar a condição suspensiva da exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais, mantendo afastada a responsabilidade civil por danos materiais e morais do CARTÓRIO e REGINALDO, nos termos da sentença.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO E O DANO ALEGADO.JUSTIÇA GRATUITA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS.SUSPENSÃO NA FORMA DO § 3° DO ART. 98 DO NCPC.*
> *1.Deve ser julgado improcedente o pedido inicial de ação d indenização na hipótese de os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo causal ambos, não restarem comprovados. Ao autor cabe o ônus prova dos fatos constitutivos do direito alegado na Inicial.*
> *2. Embora a concessão da justiça gratuita não afasta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade poderá ser executada se for demonstrado pelo credor, dentro do prazo estabelecido no art. 98, § 3° do NCPC, da cerda da condição de hipossuficiência da parte beneficiária.*
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos por LIDIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 262/263).

Irresignada, LIDIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022 do NCPC e 1º, 4º, 6º, I e II, 7º, I, parágrafo único, 20, 22 e 30, I e II, da Lei nº 8.935/94, sustentando que **(1)** o Tribunal paraense não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, negando a completa prestação jurisdicional; **(2)** que os recibos acostados aos autos atestam a confecção da procuração e do instrumento particular de cessão de direitos, do que resulta certa a assertiva de que os recorridos prestaram um serviço de natureza particular, privativo de advogado, atraindo a responsabilidade das consequências

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9EEB1DCE-C438-410D-8761-854183739B41

oriundas da prática desses atos.

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022 do NCPC

LIDIA alegou que os vícios apontados nos embargos de declaração não foram sanados pelo TJPA, negando a completa prestação jurisdicional.

Verifica-se, no ponto, a deficiência na fundamentação do recurso especial com relação a alegada ofensa ao art. 1.022 NCPC, na medida em que LIDIA não demonstrou nem apontou qual o ponto omisso, obscuro ou contraditório do acórdão recorrido, tendo apenas alegado, de forma genérica, que o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou os vícios indicados nos aclaratórios.

Com efeito, cabia a LIDIA detalhar e/ou demonstrar, de forma clara, precisa e fundamentada, como e em que medida o acórdão recorrido teria afrontado o referido dispositivo legal, o que não ocorreu, revelando a deficiência na fundamentação. Portanto, incide no caso, por analogia, a Súmula nº 284 do STF, in *verbis*: é *inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

A propósito, os seguintes julgados desta eg. Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 410 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 475-C, II, DO CPC/1973. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 412 DO CPC/1973. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9EEB1DCE-C438-410D-8761-854183739B41

RECORRIDO. ARTS. 461, § 4º, 461-A E 632 DO CPC/1973. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ART. 645 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. É inviável o conhecimento do apelo especial em relação à alegação de ofensa a súmula, tendo em vista que tal enunciado não tem a natureza de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto de discussão em recurso especial.

2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omisso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

6. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.540.980/RR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 2/6/2016, DJe de 9/6/2016, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.169.135/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 12/4/2016, DJe de 22/2/2016, sem destaque no original).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9EEB1DCE-C438-410D-8761-854183739B41

(2) Da violação dos arts. 1º, 4º, 6º, I e II, 7º, I, parágrafo único, 20, 22 e 30, I e II, da Lei nº 8.935/94

LIDIA alegou que a confecção da procuração e do instrumento particular de cessão de direitos feita pelo CARTÓRIO e REGINALDO sem observância dos ditames legais causou-lhe irremediável prejuízo material e abalo psicológico passível de compensação moral.

O TJPA, soberano na análise do manancial fático-probatório dos autos, de maneira inequívoca, preservou os fundamentos da sentença que afastou a culpa dos recorridos pelos atos notariais praticados sob a seguinte fundamentação:

> *[...] A questão fulcral da presente irresignação recursal, prende-se a análise de eventual culpabilidade por parte dos Apelados com os danos experimentados pela Apelante, consubstanciado no fato de que além de ficar sem a posse do imóvel, ante as restrições contratuais, ficou sem recursos para adquirir outro imóvel, sendo obrigada a continuar pagando além do aluguel, as prestações do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel em questão.*
> *Nesse sentido, analisando as provas trazida aos autos, observa-se haver o cartório confeccionado a procuração pública inclusa à fl.28,na qual não restou demonstrado qualquer vício que responsabilize os requeridos pelos danos sofridos pela requerente/apelante, mas tão somente a expressão de vontade dos envolvidos no pacto contratual, ou seja, o objeto principal daquele instrumento público é a outorga de poderes conferidos por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BORGES COSTA, em favor da requerente para fins de aquisição do imóvel descrito na exordial.*
> *Em relação ao Instrumento Particular de Sessão, apelante não logrou êxito em comprovar a responsabilidade dos apelado considerando que não se tratando de documento público, não se vislumbra no presente caso o necessário nexo de casualidade que deveria existir entre dos requeridos e o dano que a requerente alega ter sofrido para atribuir al responsabilidade aos requeridos, que apenas deram forma à vontade Requerente e da promitente vendedora/cedente, agindo dentro dos lim sua competência, na forma prevista no artigo 6°, inciso I, da Lei n°. 8.9 verbis:*
> *Art. 6°. Aos notários compete:*
> *I - formalizar juridicamente a vontade das partes;*
> *Ademais, sendo a responsabilidade dos notários objetiva, responderão tão somente pelos atos que são próprios da serventia - art. 236 da Constituição Federal/88* (e-STJ, fl. 247).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9EEB1DCE-C438-410D-8761-854183739B41

Assim, verifica-se que o Tribunal paraense consignou que os danos foram resultantes de atividades diretamente ligadas ao desempenho dos serviços notariais, impedindo, que esta Corte individualize as condutas como pretendido pela parte nas razões do presente recurso, em virtude da necessidade do reexame da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Isso posto, como os contornos fáticos do acórdão recorrido não podem ser revistos em recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ, verifica-se que o Tribunal estadual decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, incidindo a Súmula nº 568 do STJ.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9EEB1DCE-C438-410D-8761-854183739B41